



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12585.720068/2013-97
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.823 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVADA A OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado o vício de omissão, acolhe-se os embargos de declaração apenas para integrar julgado embargado, sem efeitos infringentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

CRÉDITO DA COFINS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de crédito decorrente do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, sob a forma de compensação ou ressarcimento, por expressa vedação legal, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos para sanar a omissão apontada para negar provimento quanto à incidência de Selic sobre os créditos objeto do pedido de ressarcimento, vencida a Conselheira Lenisa Prado. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor.

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

(assinatura digital)

José Fernandes do Nascimento - Redator designado

(assinatura digital)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Dèrouléde (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Presidente da Turma, com arrimo no inciso I do § 1º do art. 65 do Anexo II, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009, contra o Acórdão n. 3302-004.621, proferido na sessão de julgamento de 26/07/2017 por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamentos, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA COFINS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado. Não existindo provas que demonstrem a efetiva industrialização do insumo, não se acolhe a argumentação.

CRÉDITOS. SOCIEDADES COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Interpretação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Direito a crédito das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS pelas sociedades cooperativas. Parecer PGFN/CAT n. 1.425/2014.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Lenisa Prado

Os embargos foram opostos porque constatada a existência de omissão no acórdão embargado no que concerne o item V da petição de recurso voluntário que trata sobre a correção monetária na análise dos pedidos formulados pela contribuinte.

Ao reproduzir o teor da ata de julgamentos¹, o embargante reconhece que este pedido integrou o voto da relatora, como consta no dispositivo:

"Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito dos custos incorridos com as aquisições de cooperativas e da correção monetária sobre os créditos reconhecidos, e também sobre o custo de fretes de aquisição destas glosas revertidas e das aquisições já reconhecidas pela autoridade fiscal".

Assim, configura-se a omissão, já que o dispositivo encampado no voto da Relatora está em desacordo como resultado do julgamento, já que não houve apreciação do Colegiado acerca do pedido de correção monetária dos créditos da COFINS não-cumulativa.

Com efeito, no voto da relatora, existe o item que aborda o pedido de atualização monetária sobre os créditos objeto de pedido de ressarcimento, como se percebe da transcrição abaixo:

"3. SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MORA NA ANÁLISE DOS PEDIDOS.

A contribuinte requer, ao final, que os créditos objeto do pedido de ressarcimento sejam atualizados pela SELIC, uma vez que tal direito foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1.035.847, este paradigma da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo Código de Processo Civil).

No referido precedente, a Primeira Seção do Egrégio Tribunal estabeleceu que a correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos decorre da impossibilidade de se criar situação que possa gerar enriquecimento indevido ao fisco. Segue trechos relevantes para o julgamento:

'A oposição constante do ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais'.

Tendo em vista que parte dos créditos reclamados devem ser reconhecidos, e que no julgado exarado pelo STJ não são indicadas as situações que possam excepcionar a aplicabilidade

¹ " ENQUADRADAS COMO COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS - ATOS COOPERATIVOS' do despacho decisório, e-fls. 735/736, e os fretes de aquisição destas glosas revertidas e das aquisições já reconhecidas pela autoridade fiscal". Por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas relativas às compras de cooperativas de que trata o item 'FORNECEDORAS DO SUJEITO PASSIVO

deste precedente, entendo que a redação do art. 62, do Anexo II do RICARF torna obrigatório o deferimento do pedido formulado no recurso sobre a incidência de correção monetária.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito dos custos incorridos com as aquisições de cooperativas e da correção monetária sobre os créditos reconhecidos, e também sobre os custos de fretes de aquisição destas glosas revertidas e das aquisições já reconhecidas pela autoridade fiscal".

Assim, para que a omissão seja sanada, devolvo a este Colegiado as razões acima transcritas, para que sejam efetivamente apreciadas.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, saneando a omissão apontada.

Lenisa Prado - Relatora

(assinatura digital)

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Com a devida vênia da nobre Relatora, este Conselheiro apresenta a seguir entendimento diferente do que foi por ela apresentado no voto vencido.

A divergência cinge-se ao direito de correção ou atualização pela Taxa Selic dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, decorrentes do regime não cumulativo, matéria já reiteradamente analisada por este Colegiado, que tem decidido por não reconhecer a referida correção ante a expressão vedação legal, conforme a seguir a demonstrado.

Com efeito, em relação aos créditos escriturais da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, decorrentes da aplicação do regime da não-cumulatividade, cabe consignar que, independentemente da forma de aproveitamento (dedução, compensação ou ressarcimento), existe vedação expressa a qualquer forma de atualização ou incidência de juros, conforme expressamente consignada no artigo 13, combinado com o disposto no inciso VI do art. 15, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, que seguem transcritos:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...]

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Dessa forma, como se trata de preceito legal vigente, por força do disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/1996 e em cumprimento ao que determina o art. 62 do Anexo II RICARF/2015, os membros das turmas de julgamento deste Conselho não podem afastar a aplicação do mencionado preceito legal.

Cabe consignar ainda que, no caso em tela, não se aplica o entendimento exarado no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.035.847/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do CPC, transitado em julgado em 3/3/2010, por duas razões: a) o referido julgado trata da atualização de crédito escritural oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade do IPI e não de crédito escritural decorrente da aplicação do regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; b) a referida decisão não trata da vedação da atualização monetária determinada no art. 13 da Lei 10.833/2003 e tampouco afasta a aplicação do referido preceito legal, bem como se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais elencadas no art. 62, § 1º, do Anexo II do RICARF/2015. Para melhor compreensão, transcreve-se a seguir o enunciado da ementa do mencionado acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.² (grifos não originais)

Com base nessas considerações, fica demonstrada a impossibilidade de acolher a sua pretensão da recorrente, com vistas à atualização dos valores dos créditos em apreço com base na variação da taxa Selic ou qualquer outro índice de correção.

Por todo o exposto, vota-se pelo acolhimento dos embargos, sem efeitos infringentes, apenas para suprir o alegado vício de omissão, mas, por expressa vedação legal, negar provimento ao recurso voluntário para indeferir o pedido correção dos créditos da Cofins reconhecidos no julgado embargado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

² BRASIL. STJ. REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009.

Processo nº 12585.720068/2013-97
Acórdão n.º **3302-004.823**

S3-C3T2
Fl. 933
